

Junho

da Alfandega sobre a Companhia 131
dos Carregadores fica limitada *Ag. M. M.*
ao serviço interino da mesma Al-
fandega, porém que a adminis-
tração e fiscalização della pas-
sará para o Governador que a reger-
rá como julgar mais conveniente
aos interesses do Estabelecimento
E' este o meu juizo P. S. C. porém
mandará o mais justo - Lisboa
17 de Junho de 1842 - O Pro. cor.
Gal. da Coroa R.º

Starinha Idem de 26 de
Abril de 1842 e 15 de 9.º
Do 2.º anno sobre se se deve
ou não considerar validos
os mandatos dos Depu-
tados do Ultramar ás
passadas Cortes visto hoje
reger novo Systema

17 Senhora pela Portaria do Minis- 50
terio da Starinha de 26 de Abril de
1842 me ordena P. S. C. que infor-
me com o meu parecer se na presen-
ça da Carta Fundamental

da Monarchia e da Lei de 4 de
Julho de 1834 Art. 1.^o devem ser consi-
derados validos ou invalidos os
mandatos dos Deputados de Ultra-
mar das passadas Cortes, ou se sim-
plesmente se lhes ha de reconhecer
o direito aos respectivos subsidios
em quanto se lhes não proporci-
onar passagem para as suas Provin-
cias: pois que havendo-se julgado
caclucos no referido Ministerio aquel-
les mandatos, fora ordenado o pro-
seguimento do processo do Capitão
Tenente d'Armada Pedro Celes-
tino Soares, ao passo que pelo Mi-
nisterio do Reino se mandou con-
tinuar nos subsidios dos Deputa-
dos Ultramarinos, por se reputa-
rem vigentes as suas Procuirações. —
Satisfazendo pois aquella Regia
determinação tenho a honra de
expor a V. M. que me parece ser
da exclusiva competencia da Ca-
mara dos Senhores Deputados
a decisão deste ponto, aliás difficil
e melindroso, por que só a ella per-
tence a juizar da validade ou
invalidade dos Titulos de seus
Membros, e que assim convem sobre-

132
estar no processo de que se trata até
que a mesma tome na sua primeira
reunião a deliberação que julgar
justa sobre este ponto duvidoso. — Pe-
lo que respecta à minha opinião so-
bre elle, direi, que me parece que se
não devem considerar em vigor os pro-
cederes dos mencionados Deputados,
e as razões deste meu juizo são as que
faço a expor. — É certo que o Art. 1.º da
Lei de 4 de Julho de 1837 é o mais am-
plo e generico, tornando só dependen-
te a validade das eleições dos De-
putados pelas Divisões Ultrama-
rinas da sua conformidade com a
Lei em vigor ao tempo em que ellas
forem feitas, não ha duvida, que o
fim da Lei foi conservar sempre
na Assembleia Nacional os Repre-
sentantes daquellas Regiões Lon-
ginquas para os negocios ordinarios
independentemente de qualquer
posterior alteração da Lei Elei-
toral, assim na parte regulamen-
tar, como na fundamental inde-
pendentemente de qualquer alte-
ração nas Instituições do Paiz, co-
mo manifestamente se conhece da
discussão que precedeu a Lei nas Ses-

soens dos dias 7 e 8 de Junho de 1837.—
Mas sendo esta a clara disposição da
Lei, ainda resta examinar se pode hoje
ser considerada em vigor.— Se a Lei
nesta provisão repugna com a Carta
Fundamental da Monarchia
naquelle parte, em que não pode
ser alterada pelo Legislador ordi-
nario, parece-me manifesto que
cabeu com a publicação desta,
por que devem ser preferidos os prin-
cipios constitutivos ás disposições
ordinarias do Legislador, se forem
não há esta contradição, aquella Lei
ainda vigora. O Art 114 da Lei
Fundamental da Monarchia
declara constitucional, para não
poder ser alterado senão pelo modo
especial nella prescripto, tudo o que
diz respeito aos direitos politicos
e individuaes dos Cidadãos.—
A capacidade politica dos Elei-
tores, é um direito politico do Cida-
dão, que não pode por tanto ser al-
terada para mais ou menos com-
plicada, ou restricta pelo Legisla-
dor Ordinario, logo também não
pode julgar-se subsistente uma
Lei ordinaria anterior que altera

espe direito politico, essa capacidade ¹³²
eleitoral, que a augmenta ou limita ^{Supp. Min.}
mas o art. 1.º da Lei de 4 de Julho de
1834 dando vigor aos mandatos
dos Deputados Ultramarinos ante-
riormente nomeados, supprõe vigentes
todos os direitos politicos dos Cida-
daos que entraram na eleição, por
que não pode dar força ao effeito
sem reconhecer a causa que o pro-
duziu, mas esses direitos politicos
não são todos reconhecidos hoje
pela Lei Fundamental da
Monarchia que conferindo a capaci-
dade eleitoral somente ao censo de
cem mil reis, a desconhece em todos os
Cidadãos que o não tiverem. E
como a Constituição nesta parte
não pode ser alterada pela Lei
Ordinaria segue-se que também
não pode contra ella proceder
o disposto no art. 1.º da Lei de 4 de
Julho de 1834, que produz a alte-
ração d'um artigo Constitucio-
nal, deixando a mesma Lei só
regener no futuro para as eleições
feitas segundo os principios fun-
damentais da Carta em harmo-
nia das Leis electoraes vigentes

Junho

N.º 7

ainda e depois que estas sejam alteradas nas partes regulamentares. E, quanto se me offerece dizer sobre o objecto. P. S. porei mandará o mais justo = Lisboa 17 de Junho de 1842 = O Procurador Geral da Coroa S.ª

JUETTA Idem de 7 de Junho de 1842 sobre req.º de D. S.ª Angelica de Castro Stoniz, que pede o beneficio da Lei de 20 de Fevr.º de 1835

20 Senhora = Entendo que a Supp.ª D. 51 Maria Angelica de Castro Stoniz, Viuva do Major do Exército Manuel Joaquim Stoniz Coelho, não está comprehendida na Lei de 20 de Fevereiro de 1835 para lhe poder ser applicado o favor nella concedido. O marido da Supp.ª não se findou por nenhum dos modos, e em nenhuma das hypothses contempladas na Portaria de 8 de Agosto de 1835, de maneira que a sua morte independe de nenhuma outra